



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002218/2009-51
Recurso n° 911.095 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.024 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MADRID CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado. É legítima a imposição quando constatada a omissão do registro do recebimento de comissões, obtida mediante informação das empresas pagadoras.

DIPJ ZERADAS. PROCEDIMENTO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA E ARBITRAMENTO DE LUCROS - Sendo a aplicação desses instrumentos prerrogativa da Fazenda Pública como salvaguarda do crédito tributário, não pode o contribuinte reclamar a aplicação para furtar-se ao pagamento do justo valor do imposto.

MULTA DE OFÍCIO DUPLICADA (150%). LEGITIMIDADE.

Constatado que na conduta da fiscalizada existem as condições previstas nos arts.71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96 (com a nova redação do artigo dada pela Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Sergio Luiz Bezerra Presta

Presidente

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados os autos de infração abaixo mencionados, para constituição do crédito tributário da Fazenda Pública federal (IRPJ e decorrentes contribuições sociais: PIS/Pasep, Cofins e CSLL), apurado pelo regime de arbitramento do lucro nos oito trimestres dos anos-calendário de 2006 e de 2007, com acréscimo de juros de mora legais e multa de ofício de 150 %, em virtude da constatação de omissão do registro de receitas da prestação de serviços de corretagem de seguros, apurada com base nas Dirf — Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pelas companhias seguradoras que lhe fizeram pagamentos naqueles períodos:

| Imposto/Contribuição | Principal | Juros de Mora | Multa Proporcional | Total | Fls. |
|----------------------|-----------|---------------|--------------------|------------|------|
| IRPJ | 36.795,60 | 8.986,22 | 55.193,38 | 100.975,20 | 83 |
| PIS/Pasep | 4.796,06 | 1.220,92 | 7.194,02 | 13.211,00 | 88-v |
| Cofins | 29.514,79 | 7.514,16 | 44.272,13 | 81.301,08 | 94 |
| CSLL | 21.250,70 | 5.182,16 | 31.876,04 | 58.308,90 | 99-v |
| TOTAIS | 92.357,15 | 22.903,46 | 138.535,57 | 253.796,18 | |

(...)”.

A 3ª TURMA – DRJ DE FLORIANÓPOLIS – SC, em sessão de 08/04/2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 07-23.802 onde *“por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e do voto do relator”*, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

PJ OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DO REGISTRO DE RECEITAS. DIPJ ZERADAS. PROCEDIMENTO FISCAL. EXPRESSIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIRF DE FONTES PAGADORAS. INTIMAÇÃO. PRORROGAÇÃO. TOTAL FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. ARBITRAMENTO.

Deve sofrer o ônus do arbitramento do lucro Pessoa Jurídica optante pelo regime de lucro presumido, que apresenta expressiva movimentação financeira e sofre retenção do Imposto de Renda na Fonte, declarada por empresas seguradoras, fontes do pagamento de comissões por venda de seguros, mas apresenta à RFB, em anos seguidos, DIPJ zeradas.

APURAÇÃO. OPÇÃO ORIGINAL PELO LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO. DESPESAS. INDEDUTIBILIDADE.

A livre opção adotada por pessoa jurídica, de apuração de tributos federais pelo regime de lucro presumido, implica indedutibilidade de custos e de despesas, exceto se expressamente prevista na legislação tributária.

O arbitramento do lucro, realizado de ofício, nas hipóteses previstas na legislação tributária, é definitivo na instância administrativa.

Transposta a fase da autuação, durante a qual o sujeito passivo foi intimado à prestação de informações e à apresentação de livros e de documentos fiscais e contábeis, com prorrogação de prazo, sem apresentação de qualquer livro contábil, nem de Livro Caixa, nem de quaisquer documentos fiscais/contábeis, pode o sujeito passivo impugnar o arbitramento do lucro, desde que demonstre não constituir seu caso hipótese de aplicação dessa forma de apuração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos”.

Cientificado da decisão em 05/05/2011, interpôs o contribuinte, em 30/05/2011, Recurso Voluntário a este Conselho, a Recorrente manteve os argumentos da peça impugnatória apresentada, afirmando que:

“A forma de apuração dos resultados e conseqüente tributação oferecida pela autoridade fiscal não se coadunam coma realidade, conforme restará provado.

O ramo ao qual o contribuinte atua (corretagem de apólices de seguro) conta com uma forma peculiar de trabalho, qual seja, com intermediários que negociam o produto e por conseqüência são remunerados por tal intermediação.

Note que o contribuinte atua no ramo específico de seguros automobilísticos, contando com um suporte de vendas em concessionárias de veículos. Se ao vender um veículo ao consumidor, o vendedor vender uma apólice de seguro automobilístico, receberá uma comissão do contribuinte.

Sendo assim, quando a autoridade fiscal se vale da movimentação financeira para apurar o lucro, o mesmo não reflete a realidade. Certo é que os valores informados nas DIRF's das companhias seguradoras não foram integralmente apropriados pelo contribuinte, não podendo, portanto, serem contabilizados como lucro.

Conforme se infere dos recibos ora juntados, (docs. 36 a 149) eram realizados mensalmente pagamentos aos vendedores de concessionárias de automóveis, a título de comissão, pelas vendas de apólices de seguros realizadas.”

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento.

Dele conheço.

A fim de elucidar os tópicos repetidos pela Recorrente, vejo que posso “tomar emprestado” os argumentos que fundamentaram o Mandado de Procedimento Fiscal nº. 09.2.01.00-2009-00008-8, constante das fls. 90 a 96 dos autos:

“Como ficou perfeitamente configurado no relatório fiscal — e não foi contestado na impugnação:

1 - a contribuinte apresentou à RFB suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ preenchidas apenas com zeros, sem que nelas constasse qualquer informação dos valores das comissões efetivamente recebidas das empresas seguradoras; e

2 - pessoalmente intimada, na pessoa de seu sócio-administrador Marco Antônio Ferreira Pinto (f. 3), a apresentar livros, documentos fiscais e outros efeitos fiscais e comerciais (f. 2 e 3) no prazo de cinco dias, a contribuinte ainda solicitou e recebeu prazo adicional de trinta dias para tal fim, e nada apresentou.

Assim, embora tenha deixado de declarar suas receitas e demais informações exigidas pela legislação tributária para apuração do lucro presumido (conforme sua opção, constante nas DIPJ), a autoridade fiscal abriu-lhe oportunidade de colaborar com a Administração Pública e, no prazo de 35 dias, apresentar-lhe os livros (ou o Livro Caixa) e documentos de sua escrita, apenas agora, em sede de impugnação, traz parte do que denomina prova da verdade material ou, seja, cópias de alguns recibos (cujos emitentes são apenas identificados por primeiros nomes, tais como Gustavo - f. 209; Felipe - f. 211 e Marcos - f.213), sem qualquer escrituração comercial nem, alternativamente, Livro Caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária, e documentação hábil e idônea que lhe(s) desse suporte.

Como bem reconhece a contribuinte, os referidos recibos estão “[...] em desconformidade com a formalidade exigida na legislação vigente, [...]” (f. 108), pois não identificam corretamente os beneficiários dos pagamentos, ao deixar de mencionar seus nomes completos e números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF.

Em decorrência da absoluta falta de cooperação da impugnante no sentido da apuração do irrenunciável crédito tributário da Fazenda Pública federal, nada mais fez a autoridade fiscal que cumprir seu indeclinável dever de ofício ao constituir-lo mediante o arbitramento legal da respectiva base de cálculo (lucro), com base na legislação tributária anteriormente transcrita.”

Assim, pela ausência de impugnação e bem como por não tem atendido a fiscalização, entendo não merecer reparo o acórdão nº 07-23.802 que norteado pelo princípio da verdade material concluiu existir valor a ser tributado na Recorrente. Até porque, nos autos não encontro qualquer prova ou argumento da Recorrente que possa rebater os argumentos apresentados no Mandado de Procedimento Fiscal nº. 09.2.01.00-2009-00008-8, nem tampouco os seus desdobramentos.

Assim e por tudo que consta dos autos, julgo também cabível a multa agravada, tendo em vista que ficou comprovado no procedimento fiscal, por elementos seguros de prova, que a Recorrente, através do seu titular, foram agentes dolosos da prática de infração tributária e que buscaram, reiteradamente omitir informações em suas declarações de rendimentos com o objetivo de reduzir o quantum de tributos a ser recolhidos em decorrência de suas operações.

Além do mais, não resta dúvida que a prática de a Recorrente em apresentar as “*declarações de rendimentos zeradas, isto é, indicando uma receita bruta igual a zero, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 (fls. 53 a 70), sendo que as movimentações financeiras nesses anos foram de R\$ 281.618,00, R\$ 421.098,00 e R\$ 461.755,00, respectivamente*” reduziu indevidamente a receita oferecida à tributação, por força de subterfúgios e artifícios, são indícios de prática fraudulenta, que buscava, salvo melhor juízo, não cumprir suas obrigações tributárias principais e acessórias, merecendo, por isso a imposição da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicando-se a Súmula 34 Carf.

Assim, diante de tudo que podemos encontrar nos autos, não vejo razão para modificar o acórdão nº 07-23.802 proferido pela 3ª TURMA – DRJ DE LORIANÓPOLIS – SC, e por isso NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho os lançamentos apontados e seus desdobramentos (PIS, COFINS e CSLL), mantendo, em decorrência da conduta apresentada, o arbitramento e também a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Sala das Sessões,

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(assinado digitalmente)